DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3389/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4463/2013
PROTOCOLO	: 1408139
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAQUINÁRIOS E CAMINHÕES. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato n. 23/2013 (originário do Pregão Presencial n. 8/2013), de seus Termos Aditivos n. 1 a 4 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Felix Olibratoski – ME, para contratação de serviços de maquinários e caminhões, para atender a demanda do Município; com vigência prevista para o período de 1/2/2013 a 31/12/2016; no valor inicial de R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 4471/2013 (Pregão Presencial n. 8/2013), tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9083/2013 (peça n. 29, f. 197-198).

Através do relatório de análise à peça n. 47, f. 602-607, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização contratual, dos Termos Aditivos n. 1 a 4, e da execução financeira do contrato em tela, *exceto* pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao 3º Termo Aditivo a este Tribunal.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 48, f. 608-609, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato e dos aditivos, bem como da execução financeira. Opinou ainda pela aplicação de multa ao Gestor ante a remessa de documentos fora do prazo a esta Corte.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 137.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório que deu origem à contratação, (Decisão Singular DSG-G.RC-9083/2013 nos autos do processo TC/MS n. 4471/2013), serão examinados primeiramente os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

Nesse sentido, nota-se que a contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Felix Olibratoski – ME). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a

dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato Administrativo n. 23/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Felix Olibratoski – ME; é medida que se impõe.

2.2. Dos Termos Aditivos

Em relação à formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos, por meio dos quais foi prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 3 (três) anos, o qual passou a vigorar até a data de 31/12/2016, e acrescido o valor de R$ 592.380,64 (quinhentos e noventa e dois mil trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) observa-se que foi instruído com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes da publicação tempestiva na imprensa oficial.

Todavia, foi constatado que os documentos atinentes ao 3º Termo Aditivo foram remetidos fora de prazo a esta Corte de Contas, o que contraria o Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.3, A.2 da INTC/MS n. 35/2011, a qual traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 20/2/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 23/3/2015, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

No entanto, não há que se impor eventual multa acerca da irregularidade supramencionada, em razão do falecimento do responsável pela Unidade Gestora à época, *Leonel Lemos de Souza Brito*, por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal, e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

2.3 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do contrato n. 23/2013	R$ 137.500,00
Valor final do contrato (inicial + TAs)	R$ 729.880,64
Total empenhado (NE – NAE)	R$ 604.001,72
Despesa liquidada (NF)	R$ 604.001,72
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 604.001,72

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou na data de 31/12/2016, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 37, f. 478.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 a 4, nos termos dos arts. 54 a 64 da Lei Federal n. 8.666/1993, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao 3º Termo Aditivo a esta Corte de Contas*;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI